



Número: **0800516-72.2019.8.20.5115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Caraúbas**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
69847 216	15/06/2021 15:41	<u>Sentença</u>
		Tipo
		Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Caraúbas
Praça Ubaldo Fernandes Neto, nº 212, Centro, Caraúbas/RN

Processo Nº: 0800516-72.2019.8.20.5115

Requerente: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais proposta por TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A autora busca indenização em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito. Alega que requereu a indenização na via administrativa, no entanto, parte ré negou o direito da requerente.

No ID Num. 47888443 foi nomeado perito para realização de perícia, com deferimento de Justiça Gratuita.

Contestação no ID Num. 49332205, onde a ré apresentou os quesitos para serem respondidos na Perícia.

Recibo de pagamento de perícia no ID Num. 49768600.

Perícia acostada no ID Num. 61204506, onde constatou-se a **presença de invalidez parcial incompleta com repercussão leve no percentual de 25% do punho esquerdo da autora**, sendo a lesão compatível com o acidente narrado na Peça inaugural.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo pericial (ID Num. 63185956), requerendo o reconhecimento do pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

No ID Num. 63428948 a parte ré também se manifestou, alegando ausência de cobertura.

Intimadas para manifestarem-se acerca da produção de novas provas, a parte ré quedou-se inerte, tendo a parte autora requerido o julgamento da lide (ID Num. 69659002).

Eis a síntese necessária.

2- DO MÉRITO:

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria em exame é unicamente de direito, prescindindo da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, inciso I).



No caso em tela, o sinistro ocorreu em 26/03/2019, portanto a pretensão da parte autora deve ser analisada à luz do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

A autora não indicou, de início, valor que entendia devido como forma de indenização, haja vista necessidade de perícia para quantificar o valor final pretendido, informando, de forma genérica e imprecisa que pretendia a condenação da requerida ao pagamento da indenização. Ao final da demanda, a autora indicou o percentual de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) como devido.

Pois bem, ao meu sentir, a utilização do termo "até" pelo legislador aponta no sentido da necessidade de se apurar o grau de invalidez da vítima, ou seja, a intenção do legislador – que não utiliza palavras inúteis – sinaliza no sentido de uma graduação rumo ao valor máximo, aplicável aos casos em que a lesão seja expressiva a ponto de tornar a vítima incapaz para o trabalho. Se a indenização sempre houvesse de ser paga no valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, o termo "até" não haveria de existir no texto legal e estariam vulnerados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, uma vez que dispensado tratamento igual para situações diferentes. A propósito do entendimento ora esposado, transcrevo a seguinte ementa de decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

- 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.
2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 8515 / MS Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0101040-5, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, data do julgamento: 28/06/2011, DJE 01/07/2011) – destaquei.

Cabe registrar que a proporcionalidade nesses casos deve basear-se em critérios objetivos, apurados pelo magistrado a partir dos elementos de informação contidos no processo, em especial pelas conclusões da perícia médica a que foi submetida a vítima do acidente.



No caso em exame, deve prevalecer a conclusão lançada no laudo médico pericial que repousa no ID Num 61204506, segundo o qual a parte autora "apresenta invalidez parcial incompleta com repercussão leve (25%) do punho esquerdo" – destaquei.

Confrontando a informação do perito judicial com a tabela que inserida pela Lei 11.945/2009, chegamos à seguinte conclusão, considerando o valor máximo de até R\$ 13.500,00 para a indenização do sinistro: em relação à invalidez parcial incompleta do punho esquerdo, cujo comprometimento o perito judicial fixou em 25%, temos então 25% de 25% do valor máximo, este último percentual previsto na tabela para "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", o que corresponde ao valor de R\$ 843,75 (*oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos*).

Neste contexto, a autora faz jus a uma indenização no percentual de R\$ 843,75 (*oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos*).

Quanto à correção monetária e juros de mora, aquela incidirá a partir do evento danoso (STJ, REsp 746087 / RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado 18/05/2010, DJe 01/06/2010), observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal; já os juros de mora incidirão a partir da citação, já que a obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao sinistro, não se confunde com a obrigação de pagar a importância lastreada em contrato de seguro DPVAT. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (STJ, REsp 5463).

3- DISPOSITIVO:

Isto posto, **julgo procedente a pretensão autoral e condeno a seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 843,75 (*oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos*)**, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (26/03/2019), observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

Caraúbas/RN, data do sistema.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

RUTH ARAUJO VIANA

Juíza substituta





Assinado eletronicamente por: RUTH ARAUJO VIANA - 15/06/2021 15:41:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106151541534330000066724328>
Número do documento: 2106151541534330000066724328

Num. 69847216 - Pág. 4